



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008437-77.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante ANA CLAUDIA SCHIAVON (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1008437-77.2023.8.26.0302/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Ana Claudia Schiavon

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Jaú da Comarca de Jaú

Voto 6372-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de contradição no acórdão quanto ao termo inicial dos juros moratórios. Procedência. Reconhecimento da responsabilidade extracontratual que impõe a incidência dos juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Erro material verificado. Correção por meio dos embargos. Juros de mora fixados a partir de 03/09/2020. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Ana Claudia Schiavon em face do v. Acórdão de fls. 294/296 que manteve a r. sentença de procedência parcial da ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, ao se fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, quando reconhecida a responsabilidade extracontratual. Argumenta que, nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, que no caso dos autos teria ocorrido em 03/09/2020. Ressalta, ainda, que os embargos são manejados com notório propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98 do STJ, não havendo que se falar em caráter protelatório ou aplicação de multa.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão à embargante.

Constata-se que o v. acórdão embargado, ao manter integralmente a r. sentença, confirmou a fixação dos juros de mora a partir da citação, embora tenha reconhecido a ocorrência de responsabilidade civil extracontratual, hipótese em que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 54, determina que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

Trata-se, portanto, de erro material, passível de correção por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494, I, c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, o evento danoso ocorreu em 03/09/2020, data a partir da qual devem incidir os juros moratórios de 1% ao mês, conforme fixado na sentença e acórdão quanto ao percentual.

No mesmo sentido, há precedente desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes. Danos morais. Ocorrência. *Quantum* indenizatório reduzido. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Correção do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios do evento danoso. Sentença reformada. Recurso da ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

parcialmente provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (23ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível - Processo nº 1065004-97.2019.8.26.0002 – Relator: Hélio Nogueira - Data do julgamento: 22 de junho de 2022).

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir o erro material, fixando-se como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso (03/09/2020), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica